



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DES(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 212-28.2016.6.21.0079

Procedência: SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS (79ª ZONA ELEITORAL –
SÃO FRANCISCO DE ASSIS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR – APROVAÇÃO DAS
CONTAS COM RESSALVA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: CARLOS AILTON VEZZOSI WALLAU

Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão das fls. 78-79v, por meio do qual foi desprovido o recurso interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, mantendo-se aprovada com ressalva a prestação de contas do candidato CARLOS AILTON VEZZOSI WALLAU.

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de CARLOS AILTON VEZZOSI WALLAU, referente à prestação de contas da Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrido concorreu ao cargo de Vereador de Manoel Viana/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 47-48), verificou-se a ocorrência de doações financeiras sem identificação do CPF do doador. Diante da falha, manifestou-se o analista técnico pela **desaprovação** das contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio sentença (fls. 57-58), que julgou **aprovadas com ressalvas** as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso II, da Lei 9.504/1997, e no art. 68, inciso II, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, considerando as falhas apontadas meros erros materiais.

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso (fls. 63-64), requerendo a desaprovação das contas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo provimento do recurso, para **desaprovar** as contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, e no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e determinar o recolhimento da quantia de R\$ 1.630,00 ao Tesouro Nacional, com fulcro no artigo 18, inciso I e § 3º, da mesma Resolução. (fls. 73-75).

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 78-79v), entendendo pelo desprovimento do recurso, a fim de manter a sentença e considerar aprovadas as contas com ressalvas. Segue a ementa do acórdão (fl. 78):

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. INFORMAÇÃO QUANTO AO CNPJ. FALHA MATERIAL. DESPROVIMENTO.

O lançamento equivocado do número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do candidato, em vez de seu Cadastro de Pessoas Físicas, em três dos depósitos realizados por ele em sua conta "Doações para Campanha", caracterizam meras falhas materiais, as quais não possuem aptidão para comprometer a transparência das contas. Eleitor e candidato, juridicamente, não são o mesmo sujeito. O primeiro é identificado pela inscrição no CPF e o segundo movimenta recursos vinculados ao CNPJ. Mantida a sentença pela aprovação com ressalvas. Provimento negado.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, tendo em vista a existência, no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

julgado, de **(i) omissão** referente à efetiva análise quanto à origem do recurso depositado de forma irregular na conta do candidato; **(ii) contradição** quanto ao reconhecimento da regularidade da doação, ensejando a inaplicabilidade do art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15; bem como de **(iii) omissão e contradição** quanto ao juízo de proporcionalidade referente à irregularidade, uma vez que, embora tenha sido reconhecida a irregularidade em questão – inobservância do §1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15 – correspondente a recursos não identificados na monta de mais de 50% do total de recursos arrecadados, restou disposto no acórdão que a quantia irregular “não prejudicou a transparência e confiabilidade da movimentação financeira do candidato”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do cabimento

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
- III - corrigir erro material. (...) (grifado).

Passa-se à análise da contradição e das omissões presentes no acórdão recorrido.

2.2 Da omissão referente à efetiva análise quanto à origem dos recursos depositados de forma irregular na conta do candidato



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em que pese o reconhecimento do recebimento do total de R\$ 1.630,00 (equivalente a 54,33% das receitas arrecadadas), proveniente de "Doações para Campanha", datadas de 22/08/2016 (R\$1.000,00), 14/09/2016 (R\$200,00) e 29/09/2016 (R\$430,00), **sem a identificação do doador**, o acórdão do TRE-RS entendeu que a doação em questão teria sido oriunda do próprio candidato. Segue trecho do acórdão (fls. 78-79):

(...) **Des. Federal João Batista Pinto Silveira (relator):**

É sabido que a pessoa do candidato e a pessoa do eleitor não são juridicamente o mesmo sujeito, tanto que o candidato, a partir do registro da candidatura, passa a movimentar recursos vinculados ao número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), enquanto o eleitor continua identificado pelo número de inscrição no CPF/MF. Considerando essa situação, penso que é compreensível que o número do CNPJ tenha sido utilizado por equívoco quando do depósito de recursos próprios na conta bancária de campanha.

Tenho que a sentença recorrida, dessa forma, analisou devidamente a questão, e que o equívoco na indicação do número de cadastro não prejudicou a transparência e a confiabilidade da movimentação financeira do candidato. (...)

Contudo, depreende-se que o referido acórdão resta **omisso** quanto à **efetiva análise da origem do recurso**, porquanto ausente uma análise exauriente dos fatos no tocante, o que, além de negar vigência ao disposto no art. 18, §1º, da Resolução do TSE nº 23.463/15, impossibilita a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Entendeu o TRE-RS pela identificação da origem do recurso como se estivéssemos diante de recursos do próprio candidato, quando sequer consta alegação neste sentido nos autos.

Decerto, e tal como sustentou o próprio candidato, tais valores teriam sido provenientes de depósitos bancários efetuados por **seu filho**, (sócio/dirigente da empresa WALLAU & RIBEIRO LTDA – ME, diga-se) e que a ausência de identificação teria se dado por mero equívoco entre o número do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CNPJ da conta do candidato e o CPF do doador. É dizer, em nenhum momento fora referido nos autos que se tratava de recursos depositados pelo próprio candidato.

Nessa perspectiva, saliente-se que a orientação traçada no acórdão ora embargado nega eficácia à Resolução TSE nº 23.463/15, porquanto **permite que doadores facilmente ocultem suas contribuições**. Ressalta-se que, na ausência de um elemento essencial, o CPF, e também na ausência de outros elementos que supram a prova, a dúvida se mantém sobre quem seja o doador originário.

Logo, a conduta perpetrada por CARLOS AILTON VEZZOSI WALLAU é justamente o que o art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015 busca evitar, qual seja o depósito de valores em espécie sem elementos indicativos do doador, impossibilitando a real identificação da origem dos recursos e, inclusive, permitindo a ocultação de doações.

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, devem as contas ser desaprovadas e o montante ser considerado recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, §3º, c/c art. 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15. Segue o referido art. 26, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aliás, nesse mesmo sentido, inclusive, esse TRE-RS, recentemente, posicionou-se no julgamento do RE nº 282-79, na sessão do dia 03/05/2017, da Relatoria do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgando desaprovadas as contas ante a inobservância do art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15. Segue trecho da ementa do julgado mencionado:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Depósito direto. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.

Preliminar afastada. Oportunizada manifestação do prestador para fins de demonstração da origem do valor depositado em sua conta. Ato precluso, haja vista o caráter jurisdicional do procedimento de prestação de contas.

O recebimento de recurso financeiro por meio de depósito bancário contraria o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Incontroversa a realização de depósito em dinheiro na conta bancária eleitoral em quantia que representa elevada porcentagem em relação ao total de recursos arrecadados. Fato que prejudica a confiabilidade das contas e leva à sua desaprovação. (...)

Assim, o acórdão deve ser integrado, a fim de que seja devidamente analisada a questão da identificação da origem do montante depositado de forma irregular – R\$ 1.630,00-, tendo em vista a importância da transparência e da possibilidade de uma efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral dos valores arrecadados e aplicados na campanha, bem como a pertinência ao caso, tendo em vista que a irregularidade em questão, por si só, enseja a desaprovação das contas e a ausência de identificação – aduzida no parecer às fls. 73-75 e ora reiterada-, leva à determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação de regência.

2.3 Da contradição quanto ao reconhecimento da regularidade da doação, ensejando a inaplicabilidade do art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Entendeu o TRE-RS pela simples falha material quanto ao montante de R\$ 1.630,00, em espécie, depositado na conta do candidato, sob o fundamento de que se tratou de mero equívoco na ausência da devida identificação do CPF do doador, embora reconhecido em sentença (cujos argumentos foram reprisados no voto do relator) que tais aportes se deram em contrariedade ao disposto no art. 18, da Resolução TSE nº 23.463/15. Segue trecho de decisão *a quo*, cujo teor fora incorporado no julgado do Colegiado:

(...) **Dr. João Batista Pinto Silveira (relator):** (...)

A sentença combatida decidiu pela aprovação das contas com ressalvas por entender que as falhas constatadas caracterizaram meras falhas materiais, nestes termos:

Em sede de exame material das contas, verificou-se que as informações constantes dos extratos bancários conferem com os dados informados pelo candidato, não havendo sido detectado o registro do recebimento direto ou indireto de recursos de fontes vedada ou de origem não identificada, tampouco a ultrapassagem do limite legal de gastos para a campanha, o recebimento de recursos do Fundo Partidário, a omissão de receitas ou de gastos eleitorais ou a existência de sobras de campanha.

As únicas inconsistências apuradas no exame material das contas foram a equivocada informação do número do CNPJ do candidato, ao invés de seu CPF, em três dos depósitos por realizados em sua conta "Doações para Campanha", datados de 22.8.2016 (R\$1.000,00), 14.9.2016 (R\$200,00) e 29.9.2016 (R\$430,00), caracterizando meras falhas materiais, que não ostentam o condão de macularem a regularidade das contas, porquanto não comprometida a sua transparência.

Forçosa, portanto, a aprovação das contas com ressalvas, consoante estabelecido pelo art. 30, inciso II, da Lei n. 9.504/97 e art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, uma vez que verificadas falhas consistentes de equivocada informação do número do CNPJ do candidato ao invés do CPF em três dos depósitos por realizados em sua conta de campanha que, todavia, não ensejaram o comprometimento da regularidade das contas.

(...)

Tem-se que o art. 18, principalmente o §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, não faz distinção entre eleitores e candidatos. Dessa forma, e *ad argumentandum tantum*, ainda que se tratasse de valores depositados pelo candidato, o repasse de recursos próprios à campanha eleitoral está sujeito ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

disposto no art. 18, §1º da Resolução TSE nº 23.463/2015, por se tratar de modalidade de doação física:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º **As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.** (grifado).

Nesse sentido, destacam-se decisões do TRE-RS, TRE-SP e TRE-

MG:

Recurso. Prestação de contas de candidato à vereança. Eleições 2012. Consideradas, pelo julgador originário, como não prestadas as contas, dada a ausência de documentos obrigatórios.

A falta de documentos não enseja o enquadramento das contas como não prestadas. Contas apresentadas e recepcionadas eletronicamente, acompanhadas de documentação passível de análise. Demonstrativos preenchidos, extratos bancários, notas fiscais e recibos eleitorais, estes últimos incompletos e irregularmente preenchidos. Ausência de recibos eleitorais correspondentes às **doações a título de recursos próprios**. Falha que compromete a demonstração contábil e macula, de modo irreversível, a prestação das contas.

Reforma da sentença para desaprovar as contas.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 25078, Acórdão de 19/11/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 22/11/2013, Página 2)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. IRREGULARIDADES: DIFERENÇA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E RETIFICADORA, SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA; EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS APÓS A ENTREGA A PRESTAÇÃO DE CONTAS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

FINAL; INCONSISTÊNCIA NA **DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS**; CESSÃO DE AUTOMÓVEL COMO ESTIMADO, ORINDO DE RECURSOS PRÓPRIOS, CONTUDO O BEM NÃO INTEGRAVA O PATRIMÔNIO DO CANDIDATO EM DATA ANTERIOR AO REGISTRO.

- TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA R. SENTENÇA QUE DESAPROVOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO, REFERENTE À CAMPANHA ELEITORAL DE 2012.

- A D. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL E O ÓRGÃO TÉCNICO DESTES TRIBUNAL OPINARAM PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- IRREGULARIDADES NÃO SANADAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

(RECURSO nº 21405, Acórdão de 12/09/2014, Relator(a) DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/09/2014)

Prestação de contas. Candidato a Deputado Estadual. Eleições de 2014.(...) **Doações de recursos próprios sem comprovação de lastro.** Doações atribuídas a terceiros referentes a recibos não assinados pelos supostos doadores. Configuração de RONI em ambos os casos.(...) Contas desaprovadas. Determinação de transferência ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada em omissão de despesas, doação direta e dos recursos de fonte vedada.

Aplicação dos arts. 28 e 29 da Resolução nº 23.406/2014/TSE.

Determinação de depósito do valor correspondente à sobra de campanha na conta bancária do partido. Disposição do § 1º do inciso II do art. 39 da Resolução nº 23.406/2014/TSE.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 428312, Acórdão de 30/07/2015, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator(a) designado(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 20/08/2015)

Inclusive, seguindo este raciocínio, o TRE-RJ emitiu orientação no sentido de incidir o disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 aos recursos próprios dos candidatos:

ATENÇÃO: o candidato que doar recursos próprios para sua campanha ou para a campanha de outros candidatos/partidos deverá observar a obrigatoriedade de que trata o § 1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, uma vez que se trata de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

doação de pessoa física.¹ (grifos no original)

Nessa perspectiva, além de não ter sido demonstrada a devida comprovação da origem, não restou devidamente observada a exigência do art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15. Logo, **não há falar em regularidade da doação.**

Decerto, e consoante já salientado no parecer de fls. 73-75, o prestador justifica “*Que houve um equívoco, um engano no momento do depósito, declarados nas fls (08, 09), pois os valores foram depositados por seu filho, Ricardo da Luz Wallau; b) Por especificação tendo sido utilizado o número de CNJ Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e não de CPF. Que os depósitos não causaram nem um tipo de prejuízo, quanto ao andamento do processo*”.

Ocorre que a alegação apresentada pelo candidato não comprova que os valores foram formalmente depositados pelo seu filho, tampouco que os recursos tenham sido substancialmente doados por ele ou por quem quer que seja. **Os depósitos sem identificação do CPF do(s) depositante(s) não trazem consigo o lastro necessário para identificação da origem e a correta fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Como se nota, na ausência de um elemento essencial, o CPF, e também na ausência de outros elementos que supram a prova, a dúvida se mantém sobre quem seja o doador originário.**

Sendo assim, ao contrário do disposto na decisão *a quo* e confirmado nessa E. Corte, **não é possível aceitar como mero equívoco a informação do número do CNPJ do candidato, ao invés do CPF do doador, pois os extratos e os argumentos do candidato não suprem a dúvida acerca da real fonte de abastecimento das finanças da campanha.**

¹PRESTAÇÃO DE CONTAS – Orientações. TRE-RJ. Disponível em <http://www.tre-rj.jus.br/site/gecoi_arquivos/eleicao/prestacao_contas/arg_113526.pdf>, p. 5. Acesso em 09 de janeiro de 2017



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Saliente-se, uma vez mais, que não há qualquer comprovação nos autos de que o montante objeto dos 03 (três) depósitos em espécie na conta do candidato são provenientes de depósitos efetuados por seu filho. Aliás, tal situação fora expressamente consignada no PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO inserto a fls. 47-48, cujo teor sedimenta que **as 03 (três) doações representam recursos de origem não identificada.**

Ressalta-se, ainda, que **é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015**, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in litteris*:

Art. 18. (...) §3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifado).

Dessa forma, **não poderia o candidato ter utilizado o valor depositado em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.**

Sendo assim, ante a irregularidade da doação recebida e a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, devem as contas ser desaprovadas e o montante ser considerado recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, §3º, c/c art. 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15.

Ainda nesse desiderato, e conforme anteriormente ressaltado, o TRE-RS já se posicionou no sentido da desaprovação das contas ante a inobservância do art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15, no julgamento do RE nº 282-79, em 03/05/2017. Segue trecho do julgado mencionado:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...) No mérito, a contabilidade foi desaprovada em razão do depósito de R\$ 1.500,00 diretamente na conta de campanha eleitoral do candidato, em desconformidade com o art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

O prestador de contas alega que a doação em tela ocorreu por meio de recursos próprios e que por erro bancário houve o depósito em espécie.

Entretanto, a alegação veio destituída de prova, sendo que o recorrente sequer trouxe aos autos comprovante de saque de sua conta-corrente pessoal, circunstância que poderia ensejar alteração no juízo de mérito de sua contabilidade.

Assim, sendo incontroverso nos autos que o candidato realizou o depósito em dinheiro em sua conta bancária eleitoral no valor de R\$ 1.500,00, violando o art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, o qual exige que as doações financeiras desse importe sejam efetuadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, é de ser mantida a desaprovação.

A exigência normativa de que as doações pelo próprio candidato, acima de R\$ 1.064,10, sejam feitas por meio de transferência eletrônica visa, justamente, coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilícitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação. (grifado).

Logo, é necessário que seja sanada a contradição do acórdão, na medida em que, em conformidade com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15 e com o próprio entendimento do TRE-RS acima, inviável seria a manutenção do entendimento de regularidade da doação em questão, devendo ser as presentes contas desaprovadas, bem como determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia depositada de forma irregular.

Por fim, e não menos importante, refira-se que caberia ao próprio candidato trazer aos autos elementos que pudessem comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta, medida essa de que não se desincumbiu.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Decerto, quando instado para tanto (fl. 36), apresentou meras alegações vazias - sem qualquer lastro probatório (fls. 39-40) - e ainda de forma intempestiva (42).

Aliás, esse E. TRE/RS já sedimentou que a simples declaração, desprovida de outros elementos, não se mostra prova suficiente para identificar o responsável pela doação. Nesse sentido, cumpre destacar relevante trecho do voto do Exmo. Relator, Dr. Luciano André Losekann:

(...)

Conforme a referida norma, as “doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação” (art. 18, § 1º). Na sequência, o § 3º do art. 18 disciplina que as “doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional”.

O caso sob exame é incontroverso, pois reconhecido pela própria prestadora o recebimento de doação no valor de R\$ 2.518,85 por meio de depósito em espécie, realizado diretamente em sua conta-corrente de campanha.

Incontestável também é a informação de que tal valor foi utilizado na campanha da recorrente.

Portanto, uma vez recebida a doação realizada de forma contrária ao que determina a norma eleitoral, deve o valor ser devolvido ao doador, caso identificado, ou, sendo essa hipótese impossível, ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Buscando identificar o doador, a prestadora juntou declaração firmada por João Pedro Roveré Grill, por meio da qual informa ser o responsável pela contribuição (fl. 22).

Contudo, entendo que **a simples declaração não constitui prova hábil para identificar o responsável pela doação.**

Registro que a identificação do doador tem como objetivo verificar a origem dos recursos ofertados, garantindo a transparência da contabilidade.

Desse modo, a prestadora e o suposto doador deveriam juntar aos autos prova incontestada de que este foi o responsável por alcançar os valores àquela, (...). Todavia, tal providência não restou exitosa.

Portanto, reconhecida a doação de origem não identificada, e em valor superior ao limite estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, **deve a respectiva importância ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no § 3º do aludido artigo, conforme referido pelo ilustre**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Procurador Regional Eleitoral (fl. 46). (...)

Ante o exposto, VOTO pelo desprovimento do recurso, **devendo a quantia de R\$ 2.518,85 ser recolhida ao Tesouro Nacional, na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.** (grifado).
(Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 18/04/2017, Relator(a) Dr. Luciano André Losekann, Publicação em sessão)

2.4 Da contradição e omissão quanto ao juízo de proporcionalidade referente à irregularidade em questão

Embora tenha disposto o Relator que a irregularidade em questão – inobservância do §1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15 – restou incontroversa, manteve-se a decisão de 1º grau no sentido de que se tratou de “**mero erro material**”, cuja prática não teria prejudicado “**a transparência e a confiabilidade da movimentação financeira do candidato**”, nos termos do que segue:

Des. Federal João Batista Pinto Silveira (relator): (...)

Considerando essa situação, penso que é compreensível que o número do CNPJ tenha sido utilizado por equívoco quando do depósito de recursos próprios na conta bancária de campanha.

Tenho que a sentença recorrida, dessa forma, analisou devidamente a questão, e que o equívoco na indicação do número de cadastro não prejudicou a transparência e a confiabilidade da movimentação financeira do candidato. (...)

Ocorre que é nítida a contradição existente no acórdão, porquanto um simples cálculo aritmético sedimenta que o montante de **R\$ 1.630,00 (hum, mil seiscientos e trinta) reais** representa **(i) 54,33% das receitas arrecadadas**, enquanto a conclusão fora de que **(ii) o equívoco na indicação do número de cadastro não prejudicou a transparência e a confiabilidade da movimentação financeira do candidato.**

Nesse desiderato, é clara a omissão no tocante à necessidade de dupla análise estipulada pelo TSE para a aplicação dos princípios da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

proporcionalidade e razoabilidade, qual seja “(...) (i) exiguidade, em termos nominais e absolutos, dos valores que ensejaram a irregularidade e (ii) exiguidade, em termos percentuais, dos valores cotejados com o montante arrecadado e despendido nas campanhas” (Recurso Especial Eleitoral n. 183369, Acórdão, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 19.12.2016, Página 32/33).

Diante de todo o exposto, o acórdão deve ser integrado, a fim de que seja (i) devidamente analisada a origem do recurso depositado de forma irregular; (ii) reconhecida a aplicabilidade do art. 18 da Resolução do TSE nº 23.463/15 aos recursos sem a identificação do doador (CPF); bem como (iii) de que seja reconhecida a gravidade da irregularidade por corresponder a 54,33% do total de recursos arrecadados.

3 – CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes aclaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que, sanadas a omissão e contradição acima apontadas, sejam as presentes contas desaprovadas, ante a existência de irregularidade grave, bem como seja determinado o recolhimento da quantia depositada de forma irregular – R\$ 1.630,00 – ao Tesouro Nacional, tendo em vista a ausência de identificação da sua origem.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2017.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**